SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224204 - RS (2025/0265947-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
RECORRIDO	:	TREBOLL MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
		ALICE HECKTHEUER TOLEDO - RS136840
		GUSTAVO HUGO ONSTEN - RS116259
INTERES.	:	FEDRIZZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA EXTRACONCURSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos procedimentos litigiosos de impugnação de crédito em recuperação judicial, existe proveito econômico inequívoco na definição da natureza da obrigação, a depender de sua sujeição aos efeitos do plano recuperacional.

2. A classificação do crédito como extraconcursal gera proveito econômico direto e mensurável para o credor, perfeitamente distinguível do mero valor da importância reclamada.

3. Aplica-se, assim, o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, não sendo possível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.

II. Dispositivo

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59636512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:26:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 96835690-6e53-426c-8301-2e5b54569895

Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:26:23
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 96835690-6e53-426c-8301-2e5b54569895

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224204 - RS (2025/0265947-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	:	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
RECORRIDO	:	TREBOLL MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
		ALICE HECKTHEUER TOLEDO - RS136840
		GUSTAVO HUGO ONSTEN - RS116259
INTERES.	:	FEDRIZZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA EXTRACONCURSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos procedimentos litigiosos de impugnação de crédito em recuperação judicial, existe proveito econômico inequívoco na definição da natureza da obrigação, a depender de sua sujeição aos efeitos do plano recuperacional.

2. A classificação do crédito como extraconcursal gera proveito econômico direto e mensurável para o credor, perfeitamente distinguível do mero valor da importância reclamada.

3. Aplica-se, assim, o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, não sendo possível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.

II. Dispositivo

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58699639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:09
Código de Controle do Documento: a23bd9c5-e0d2-4c8d-82a3-c03e2816f836

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 54):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
>
> O proveito econômico obtido no incidente de impugnação de crédito é inestimável e a sentença que o aprecia tem carga preponderantemente declaratória. Notadamente, na hipótese examinada, em que a discussão se limitou à extraconcursalidade do crédito. Por outro lado, a utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários sucumbenciais geraria uma verba exacerbada e desproporcional à singeleza do incidente. Circunstância que, considerando a vedação do ordenamento jurídico ao enriquecimento indevido, justifica o arbitramento com fulcro na apreciação equitativa. CPC, art. 85, §§ 2º e 8º e item “ii” da tese fixada pelo STJ ao julgar o Tema 1.076.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Em suas razões (fls. 68-84), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, art. 47, da Lei 11.101/2005 e art. 884, do CC, sob o argumento de que “1. houve pretensão resistida por parte da recorrida, e 2. o conteúdo econômico envolvido é expresso, refletido no valor atribuído à causa que coincide exatamente com o valor do provimento da sentença de primeiro grau, não reformada pelo acórdão" (fl. 75).

Contrarrazões apresentadas (fls. 110-125).

O recurso foi admitido na origem (fls. 126-128).

Houve manifestação do Ministério Público (fls. 136-142), opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito não à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, que atrairia a aplicação do quanto decidido no Tema de Recursos Repetitivos n. 1.250/STJ, mas sim à possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade nesse tipo de incidente.

Nesse contexto, as linhas essenciais acerca da matéria foram decididas por esta Corte no Tema de Recursos Repetitivos n. 1.076, no qual foram fixadas as seguintes teses:

> Tema 1.076
>
> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados

Documento eletrônico VDA58699639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:09
Código de Controle do Documento: a23bd9c5-e0d2-4c8d-82a3-c03e2816f836

> sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nos procedimentos litigiosos de impugnação de crédito em recuperação judicial, existe proveito econômico inequívoco na definição da natureza da obrigação, a depender de sua sujeição aos efeitos do plano recuperacional.

Não se sustenta a alegação de ausência de proveito econômico sob o fundamento de que se discutiu apenas a classificação do crédito, e não seu valor. Ao contrário, é incontestável que a classificação do crédito como extraconcursal gera um proveito econômico direto e mensurável para o credor, perfeitamente distinguível do mero valor da importância reclamada. Esse benefício consiste precisamente em não sujeitar o crédito ao plano de recuperação judicial, permitindo ao credor receber sua importância integralmente, sem sofrer as restrições, reduções ou alongamentos de prazo inerentes ao processo recuperatório. Portanto, a classificação favorável do crédito como extraconcursal configura vantagem patrimonial inequívoca e direta, constituindo proveito econômico passível de mensuração não pelo valor abstrato do crédito, mas pela efetiva melhora da posição jurídica e patrimonial do credor perante o devedor em recuperação, razão pela qual a tese de ausência de benefício econômico carece de fundamento.

Há precedente recente da Quarta Turma desta Corte nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO TEMA 1.250/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto por sociedades empresárias em recuperação judicial contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, amparada nas Súmulas 83 e 581 do STJ, deu parcial provimento ao apelo da parte adversa para restabelecer a sentença que fixara honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa em incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários sucumbenciais pode ser feita por equidade, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, ou se deve observar, obrigatoriamente, os critérios percentuais da regra geral do art. 85, § 2º, tomando-se como base de cálculo o valor da condenação, o proveito econômico ou, não sendo este mensurável, o valor da causa.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A matéria tratada no Tema 1.250/STJ não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foi devolvida pelo recurso especial, que versa apenas sobre o

Documento eletrônico VDA58699639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:09
Código de Controle do Documento: a23bd9c5-e0d2-4c8d-82a3-c03e2816f836

critério de fixação dos honorários sucumbenciais (Tema 1.076/STJ), razão pela qual inexiste devolutividade recursal quanto àquela questão. A ausência de prequestionamento da matéria relativa ao Tema 1.250/STJ atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, impedindo o conhecimento do ponto e, por consequência, afastando a possibilidade de sobrestamento do feito com base em recurso repetitivo que não poderá produzir efeitos no caso concreto.

4. A Corte Especial, ao julgar o Tema 1.076/STJ, firmou orientação de que a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015 é obrigatória e que a apreciação equitativa prevista no § 8º somente se admite de forma excepcional, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Nos incidentes de impugnação de crédito em recuperação judicial e falência, a existência de litígio confere valor econômico ao resultado da disputa; mesmo quando o incidente tem por objeto apenas a definição da sujeição ou não do crédito aos efeitos da recuperação, o valor atribuído à causa representa o conteúdo patrimonial em discussão, devendo servir de base de cálculo para os honorários na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, quando não mensurável o proveito econômico direto.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.144/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Igualmente, a Terceira Turma desta Corte Superior tem firme entendimento no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Impugnação de crédito na recuperação judicial.

2. Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. Ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.

4. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da

Documento eletrônico VDA58699639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:09
Código de Controle do Documento: a23bd9c5-e0d2-4c8d-82a3-c03e2816f836

> Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Precedente Repetitivo da Corte Especial (Tema 1.076).
>
> 5. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.167.807/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO TEMA 1076 / STJ.
>
> 1. Nos termos do Tema 1076/STJ: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
>
> 2. Adequação do julgamento para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do proveito econômico que pretendia o recorrido com a impugnação de crédito, nos termos do §2º do art. 85 do CPC. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 1.877.828/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Note-se que o § 6º-A do art. 85 do CPC enuncia que, "*[q]uando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo*".

O julgamento do incidente de impugnação pode resultar na manutenção ou na alteração do valor do crédito, em sua reclassificação ou ainda na definição de sua sujeição ao plano de recuperação ou sua exclusão dele. Qualquer dessas soluções produz repercussões objetivamente mensuráveis, bastando compará-las com o resultado pretendido pela parte adversa. Na imensa maioria dos casos, a aferição do proveito econômico não demanda mais do que mero cálculo aritmético ou, eventualmente, a simples perícia contábil. Cito, a propósito:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 2º DO CPC.
>
> 1. Em função do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

Documento eletrônico VDA58699639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:09
Código de Controle do Documento: a23bd9c5-e0d2-4c8d-82a3-c03e2816f836

> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de litígio em incidentes relativos à habilitação de crédito em recuperação judicial autoriza a fixação de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo vencido.
>
> 3. O art. 85, § 2º, do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. Precedentes.
>
> 4. "Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. Ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual" (REsp 1.821.865/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1º/10/2019).
>
> 5. Recurso especial conhecido e provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
>
> (REsp n. 2.106.840/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Mas ainda que assim não fosse, se acaso for insuperável, em determinado caso, a conclusão pela inexistência de proveito econômico estimável, o critério seguinte para o arbitramento da verba honorária é o valor da causa.

Mesmo que não se exija a expressa indicação do valor da causa pelo impugnante, cabe ao juiz fixá-lo, à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC, que por sua vez deve ter correlação com a dimensão econômica da disputa, ensejando o mesmo resultado.

Não se está diante, portanto, diante de circunstância em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, tampouco o valor da causa muito baixo – considerados os parâmetros do art. 292 do CPC.

Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, arbitrando os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da recorrente no equivalente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com a presente demanda incidental, que será apurado por meio de cálculos de liquidação ou ainda com a liquidação de sentença, se acaso necessária.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58699639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:25:09
Código de Controle do Documento: a23bd9c5-e0d2-4c8d-82a3-c03e2816f836

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.224.204 / RS

Número Registro: 2025/0265947-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50451918820238210010 51372677920248217000 53792102920238217000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
RECORRIDO	: TREBOLL MOVEIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
	GUSTAVO HUGO ONSTEN - RS116259
	ALICE HECKTHEUER TOLEDO - RS136840
INTERES.	: FEDRIZZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:44:42
Código de Controle do Documento: 63197cb1-6ea0-43cc-906a-52bd3292388d